



**LEI MUNICIPAL Nº 861 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA (PAC) NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCAS DUTRA DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 1º.** O Processo Administrativo Fiscal (PAF) e o Processo Administrativo de Consulta (PAC) do Município de Seropédica serão regidos pelas disposições desta Lei e iniciados por petição da parte interessada.

**Art. 2º.** Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

**Art. 3º.** Os atos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados ou transmitidos em formato digital, a serem disciplinados em ato normativo da administração tributária.

**§ 1º.** Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probatório de seus originais.

**§ 2º.** Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em ato normativo da administração tributária.

**§ 3º.** As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente poderão ser descartadas, nos termos da legislação.



## CAPÍTULO II DOS PRAZOS

**Art. 4º.** Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 5º.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 6º.** Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente, mediante requerimento devidamente justificado do interessado e protocolizado antes do vencimento do prazo original.

**Art. 7º.** Não estando fixado em lei, regulamento ou decisão concessiva de prazo da autoridade competente, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

## CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 8º.** O processo fiscal terá início com:

*I* – a notificação do lançamento nas formas previstas na legislação tributária municipal;

*II* – a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

*III* – a lavratura do auto de infração;

*IV* – a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

*V* – a petição do sujeito passivo ou do terceiro interessado.

## CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Art. 9º.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*I* – a qualificação do notificado;

*II* – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

*III* – a disposição legal infringida, se for o caso;

*IV* – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



**Parágrafo único.** Sem prejuízo do previsto em legislação específica, todos os sujeitos passivos dar-se-ão por notificados do lançamento através de publicação no Diário Oficial ou por meio de quaisquer das seguintes modalidades:

- I* – notificação direta;
- II* – afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III* – remessa via endereço eletrônico cadastrado do sujeito passivo;
- IV* – remessa via WhatsApp ou outra plataforma digital de que fizer uso o sujeito passivo;
- V* – publicação em, ao menos, um dos jornais de circulação regular no Município;
- VI* – publicação no órgão de imprensa oficial, física ou digital, do Município;
- VII* – remessa do aviso por via postal.

## **CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 10.** Verificada a infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I* – o local, a data e a hora da lavratura;
- II* – o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III* – a descrição clara e precisa do fato que constituir a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV* – a capitulação legal do fato, com a citação expressa do dispositivo de legislação tributária infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V* – a intimação, com previsão expressa do prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de exigência ou pagamento do tributo, com acréscimos legais ou penalidades, ou para apresentar impugnação;
- VI* – a assinatura do agente atuante, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula;
- VII* – a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes,



mandatários ou prepostos.

**§ 1º.** A ciência do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa importa nulidade do auto ou agravamento da infração.

**§ 2º.** As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 11.** Sem prejuízo do previsto na legislação específica, o autuado será notificado da lavratura do auto de infração nos mesmos moldes do parágrafo único do art. 9º desta Lei.

**Art. 12.** O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I – 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência da lavratura do auto;

II – 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da ciência da lavratura do auto;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da ciência da lavratura do auto;

**Art. 13.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem decisão circunstanciada da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

## **CAPÍTULO VI DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

**Art. 14.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único.** A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 15.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

**Parágrafo único.** O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do parágrafo único do art. 9º.



## CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 16.** Quando impossibilitado de notificar ou de autuar, o Fiscal de Fazenda deve, e qualquer pessoa pode representar ao titular da Secretaria de Fazenda, toda ação ou omissão contrária a disposições da legislação tributária.

**Art. 17.** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 1º. Será admitida a representação anônima, desde que, devidamente fundamentada, indique indícios e provas de autoria e materialidade dos fatos, bem como não revele objetivos incompatíveis com aqueles tutelados pela legislação, tais como mera vingança pessoal ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

§ 2º. Deverá ser observado o dever de sigilo fiscal, não sendo permitido àquele que realizou a representação, à exceção da autoridade fiscal, ter acesso aos autos do procedimento porventura iniciado em decorrência da representação.

**Art. 18.** Recebida a representação, o Secretário de Fazenda determinará, imediatamente, a realização de diligência para verificar a sua veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação, mediante a devida justificativa.

## CAPÍTULO VIII DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS CONTRA O LANÇAMENTO

### SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 19.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante a defesa escrita, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal será dirigida à Diretoria de Arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal, a qual a encaminhará à autoridade julgadora de primeira



instância, consoante o previsto no art. 20 desta Lei, devendo ser acompanhada da cópia do lançamento fiscal, do auto de infração ou do termo de apreensão de livros fiscais e documentos, e mencionará:

I – a qualificação do impugnante, o número do sujeito passivo no cadastro respectivo e o endereço físico ou eletrônico para a notificação;

II – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas, o tributo e o período a que se refere a impugnação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como a apresentação das provas que o impugnante já possui;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, e as provas que pretende produzir, desde que justificadas suas razões;

V – o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

**Art. 20.** Caberá à autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração, o julgamento em primeira instância administrativa.

§ 1º. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, cabendo recurso de 'Agravo' contra o indeferimento, ao Diretor de Arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 2º. Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º. Entendendo necessário, a autoridade poderá, pelo prazo de 10 (dez) dias, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, dar vista a este dos autos, para as alegações finais após o encerramento da instrução probatória.

§ 4º. Encerrada definitivamente a instrução probatória, estará preparado o processo



para decisão, devendo a autoridade julgadora de primeira instância prolatar decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação.

**Art. 21.** O impugnante será notificado da decisão, mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas no parágrafo único do art. 9º desta Lei, no que couber.

**Art. 22.** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Se o sujeito passivo houver voluntariamente realizado o depósito do valor impugnado em montante integral e em dinheiro dentro do prazo para a impugnação, não haverá incidência de multa, juros de mora e correção monetária.

**Art. 23.** No caso de improcedência total ou parcial da impugnação, será concedido novo prazo para pagamento ou para cumprimento da exigência, se for o caso.

## **SEÇÃO II**

### **DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 24.** Da decisão de primeira instância caberá Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, ou Recurso de Ofício pela Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação/ciência da decisão, a ser julgado pelo Conselho de Contribuintes.

§ 1º. O Recurso Voluntário deve ser protocolizado nos próprios autos e endereçado à autoridade julgadora de primeira instância, a qual promoverá o seu recebimento e o seu processamento.

§ 2º. O Recurso de Ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 3º. Interposto o Recurso de Ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, o recorrido terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas contrarrazões.

§ 4º. É facultado ao recorrente no Recurso Voluntário, ou ao recorrido no Recurso de Ofício, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 5º. Não são admitidas novas provas no recurso, salvo se ocorrer o advento de nova lei ou jurisprudência que justifique a produção excepcional de provas suplementares.

§ 6º. O recurso tempestivo mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário



até a decisão administrativa final.

§ 7º. O Recurso de Ofício somente será cabível quando a decisão desonerar o devedor em valores superiores a 40 Unidades Fiscais do Município de Seropédica – UFIMS, ou equivalente.

§ 8º. Não haverá Recurso de Ofício nos casos em que a decisão se limitar a procurar corrigir erro manifesto.

**Art. 25.** O Conselho de Contribuintes será composto por 5 (cinco) membros, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo 1 (um) Presidente, 2 (dois) Representantes do Município e 2 (dois) Representantes dos Contribuintes.

§ 1º. Os 2 (dois) Representantes do Município e os 2 (dois) Representantes dos Contribuintes terão cada um seus respectivos suplentes.

§ 2º. O Presidente será de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, dentre pessoas com formação em Contabilidade, Direito ou Economia, com mais de dez anos de prática profissional efetiva na iniciativa privada ou no serviço público.

§ 3º. Vacante o cargo de Presidente, assumirá em seu lugar o membro mais antigo do Conselho de Contribuintes. Se mais de um membro possuir o mesmo tempo, assumirá o Representante do Município mais idoso e, perdurando a vacância, o Representante dos Contribuintes mais idoso.

§ 4º. Os 2 (dois) Representantes do Município e seus respectivos suplentes são de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Fazenda, dentre os servidores municipais com formação superior em Contabilidade, Direito ou Economia.

§ 5º. Os 2 (dois) Representantes dos Contribuintes e seus respectivos suplentes são de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, dentre profissionais com formação superior em Contabilidade, Direito ou Economia que efetivamente militem nas respectivas profissões e estejam estabelecidos no Município de Seropédica.

§ 6º. O Conselho se reunirá, ao menos, uma vez por mês, para deliberação ou julgamento dos recursos, sempre procedida de 'Ata de Reunião e Deliberação' quando não houver julgamentos, bem como de 'Ata de Julgamentos', na qual constarão todos os processos julgados no dia.

§ 7º. As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias úteis e horários previamente fixados e divulgados no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico oficial.

§ 8º. Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias,



observadas as disposições do parágrafo anterior.

**§ 9º.** É facultado ao Poder Executivo remunerar os Conselheiros Efetivos em 1 (um) salário-mínimo ao mês em que houver, pelo menos, uma sessão de julgamento ou reunião do Conselho de Contribuintes, observando-se a viabilidade orçamentária.

**§ 10.** A remuneração prevista no parágrafo anterior poderá ser dobrada, caso ocorram mais de 3 (três) sessões ao mês.

**§ 11.** Independentemente do motivo, fica vedada a remuneração no mês em que não houver sessão de julgamento ou reunião de deliberação.

**§ 12.** Na hipótese de Conselheiro Suplente ser convocado para participar da única reunião no mês, para deliberar ou julgar recurso, o pagamento da remuneração será feita ao Suplente e não ao Efetivo substituído.

**§ 13.** O Conselheiro efetivo que não participar das sessões de julgamentos, ou não apresentar seu voto na data estipulada, não terá direito à remuneração do respectivo mês, salvo se houver sessão extraordinária e dela participar, situação em que receberá cota parte da remuneração.

**Art. 26.** Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro, permitida a recondução uma única vez.

**Art. 27.** A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de 'Acórdão', cujo texto será publicada no Diário Oficial do Município ou disponibilizado por meio eletrônico oficial, integralmente ou por Ementas sumariando a decisão, sem prejuízo da devida e obrigatória notificação das partes.

**Art. 28.** Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes contrárias ao interesse do sujeito passivo, caberá Pedido de Reconsideração ao Presidente do Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

**§ 1º.** O julgamento do Pedido de Reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

**§ 2º.** A interposição tempestiva do Pedido de Reconsideração interrompe o prazo processual para recurso.

**Art. 29.** Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes contrárias à Fazenda Pública Municipal, caberá Recurso de Ofício ao Subsecretário Municipal de Receita, a ser interposto pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão.

**Art. 30.** O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de



metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de Reconsideração ou Recurso de Ofício contra decisões não unânimes, será exigida a presença de todos os membros.

### SEÇÃO III DO RECURSO ESPECIAL

**Art. 31.** Da decisão de segunda instância cabe Recurso Especial para o Secretário de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação/ciência, sempre que a decisão:

*I* – contrariar jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes ou decisão proferida pelo Secretário de Fazenda em outros recursos especiais de matéria similar;

*II* – contrariar entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

**§ 1º.** O juízo prévio de admissibilidade será feito pelo Conselho de Contribuintes, podendo este exercer juízo de retratação, caso identifique que

sua decisão contrariou sua própria jurisprudência consolidada, decisão proferida pelo Secretário de Fazenda como terceira instância julgadora do

PAF ou entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, observada a hierarquia judicante.

**§ 2º.** É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

**§ 3º.** O recurso tempestivo mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

### SEÇÃO IV DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES

**Art. 32.** São definitivas na esfera administrativa, não mais se sujeitando à modificação neste âmbito, as decisões:

*I* – de primeira instância, esgotado o prazo para Recurso Voluntário ou Recurso de Ofício sem que este tenha sido interposto;

*II* – de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido



o prazo sem sua interposição;

/// – de Recurso Especial.

§ 1º. Serão também definitivas na esfera administrativa as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de Recurso Voluntário ou não estiver sujeita a Recurso de Ofício.

§ 2º. A parte da decisão administrativa que for definitivamente julgada não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança.

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

**Art. 33.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta, mediante Processo Administrativo de Consulta (PAC), sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei e em normas específicas.

§ 1º. O Processo Administrativo de Consulta pode indagar tanto matéria de obrigação principal como de obrigação acessória.

§ 2º. A consulta fiscal, feita antes do vencimento do crédito, e respondida depois da data de pagamento, exclui a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, desde que a dúvida suscitada seja pertinente e que não haja lei ou decisão anteriores que a esclareçam.

§ 3º. Os órgãos da administração pública poderão formular consulta.

§ 4º. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem, cujos efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

**Art. 34.** Os efeitos previstos no § 2º do artigo anterior não se produzirão em relação a consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não descreverem completa e exatamente a matéria consultada e

III – formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação



fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 35.** A consulta será dirigida ao Subsecretário Municipal de Receita, que a decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for protocolizada, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários, por parte do consultante.

**Art. 36.** A consulta não suspende o crédito tributário, como também não impede sua constituição, seja por lançamento de tributo ou por lavratura de auto de infração.

**Parágrafo único.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

**Art. 37.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos semelhantes ainda pendentes de decisão, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente ou eventual consulta dada, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 38.** Da decisão proferida em Processo de Consulta cabe Recurso Voluntário de Consulta (RVC) ou Recurso de Ofício de Consulta (ROC) ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão.

**Parágrafo único.** A decisão de segunda instância sobre a Consulta é irrecorrível administrativamente.

**Art. 39.** A autoridade competente, ao decidir a solução dada à consulta, fixará, ao sujeito passivo, prazo de até 15 (quinze) dias para cumprimento de obrigação tributária acessória e de até 30 (trinta) dias para o cumprimento de obrigação tributária principal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** O prazo previsto para o cumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser renovado, por igual período, a pedido do sujeito passivo.

**Art. 40.** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.



## CAPÍTULO X DAS NULIDADES

**Art. 41.** São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 42.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**Art. 43.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor e será aplicada na data de sua publicação.

**Art. 45.** Revogam-se todas as disposições legais em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal